



Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, do ano 2021, TC-7086.989.20-9, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES, Diretor Técnico de Divisão**, em 06/06/2025, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1207930** e o código CRC **9C0A5E10**.



Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** do ano de 2021, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**:

[https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/BC7C95FD5C04A3EBDCEE215500FD3E28/sftp/00007086989209\\_e\\_outros\\_0010259202525.zip](https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/BC7C95FD5C04A3EBDCEE215500FD3E28/sftp/00007086989209_e_outros_0010259202525.zip)

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

[https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes\\_copia\\_digital.pdf](https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MAIA DE SOUZA, Auditora de Controle Externo**, em 06/06/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1208019** e o código CRC **F4A5CDB3**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -  
Bairro Centro - São Paulo  
**Referência:** Processo nº 0010259/2025-25

SP - CEP 01017-906  
SEI nº 1208019



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-7086.989.20-9, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, exercício de 2021, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

[https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/BC7C95FD5C04A3EBDCEE215500FD3E28/sftp/00007086989209\\_e\\_outros\\_0010259202525.zip](https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/BC7C95FD5C04A3EBDCEE215500FD3E28/sftp/00007086989209_e_outros_0010259202525.zip)

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

[https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes\\_copia\\_digital.pdf](https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf)

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

---

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FRANCISCO DA SILVA PAES, Diretor Técnico de Divisão**, em 06/06/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Laranjeira, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1208179** e o código CRC **23EC8855**.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-000855.989.24-0

TC-001169.989.24-1

Municipal

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

**DATA DA SESSÃO – 30-10-2024**

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Doutor Luis Antônio de Almeida Alvarenga, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS "AD HOC"  
CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR**

- Nota de decisão, Notas taquigráficas e Relatório juntados pela SDG-1.
- Ao Gabinete do **Conselheiro Dimas Ramalho, Relator**, para o que couber.

SDG-1, em 31 de outubro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/EFSF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000855.989.24-0 e outro



**31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa

**RELATOR** – Conselheiro Dimas Ramalho

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS “AD-HOC”**

– Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**SECRETÁRIO** – Germano Fraga Lima

**PROCESSOS** - 44 TC-000855.989.24-0

**REQUERENTE:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**ASSUNTO:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2021.

**RESPONSÁVEIS:** Ângelo Augusto Perugini e José Nazareno Zezé Gomes (Prefeitos).

**EM JULGAMENTO:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 06/11/23.

**ADVOGADOS:** Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), André Felipe Silva Puschel (OAB/SP nº 481.322) e outros.

**PROCURADOR DE CONTAS:** José Mendes Neto.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** UR-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000855.989.24-0 e outro



**REQUERENTE:** José Nazareno Zezé Gomes – Prefeito do Município de Hortolândia.

**ASSUNTO:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2021.

**RESPONSÁVEIS:** Ângelo Augusto Perugini e José Nazareno Zezé Gomes (Prefeitos).

**EM JULGAMENTO:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 06/11/23.

**ADVOGADOS:** Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), André Felipe Silva Puschel (OAB/SP nº 481.322) e outros.

**PROCURADOR DE CONTAS:** José Mendes Neto.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** UR-3.

**PRESIDENTE** – Senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. Nos itens 44 e 45 há pedido de sustentação oral. Aprego o Doutor Luiz Antônio de Almeida Alvarenga para que ocupe a Tribuna da Defesa.

Cumprimento o ilustre Advogado. A palavra é do Conselheiro Dimas Ramalho para o relatório.

**RELATOR** – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Secretário-Diretor Geral, nobre Advogado. **Itens 44 e 45**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000855.989.24-0 e outro



Tratam os autos de pedidos de reexame interpostos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia e por José Nazareno Zezé Gomes, Prefeito do Município de Hortolândia.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** - A palavra é da defesa pelo prazo regimental.

**DOUTOR LUÍZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA** -

Excelentíssimo senhor Presidente desta Corte, Conselheiro Renato Martins Costa, Excelentíssimo senhor Conselheiro Dimas Ramalho, eminent Relator do caso, Excelentíssimos senhores Conselheiros que integram este Tribunal Pleno, saúdo também o Doutor Celso Matuck, Procurador representando aqui o Ministério Público de Contas e, também, o representante da SDG, Doutor Germano.

Inicialmente, eu gostaria de ressaltar que a ATJ se manifestou pelo provimento do pedido de reexame, tanto no campo econômico quanto no campo jurídico, e esse parecer peço que seja integralmente acolhido pelas razões que passo a expor.

A primeira irregularidade apontada diz respeito ao limite de despesas com pessoal, que teria sido superado em 0,01% apenas no terceiro trimestre de 2021, e foi corrigido dentro do prazo previsto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto assim que as contas do exercício de 2022 receberam recentemente parecer favorável em voto de relatoria do eminent Conselheiro Marco Aurélio.

O endividamento de longo prazo foi reduzido em 87,32% no exercício subsequente, o que demonstra que o pequeno aumento ocorrido em 2021 foi prontamente corrigido pela gestão do atual Prefeito, demonstrando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000855.989.24-0 e outro



absoluto controle de dívida e equilíbrio das contas públicas, conforme atestado pela ATJ. Além disso, as Contas do Município de Hortolândia têm se mostrado superavitárias nos exercícios, não havendo motivos para a manutenção do parecer desfavorável por este fundamento.

A gestão municipal adotou as medidas corretivas que vem reduzindo o número de admissões de comissionados, adequando sua legislação nos termos identificados junto ao relatório de fiscalização exarado nos autos das contas referentes ao exercício também de 2022. As alegadas falhas na educação, decorrentes da insuficiência do número de vagas em creches, também foram sendo devidamente sanadas com a inauguração de novas instituições e com o apoio das organizações da sociedade civil, levando ao aumento de 650 vagas na rede municipal.

No que tange à emissão dos AVCBs, naquele mesmo exercício foi feita uma concorrência pública, Concorrência nº 13/2021, que ensejou a celebração do contrato 267/2022, que contratou uma empresa que está corrigindo essa questão da defasagem na emissão dos números de AVCBs e permite que essa irregularidade pontual seja relevada eventualmente ao campo das recomendações.

Os investimentos em saúde superaram em muito o mínimo legalmente exigido tanto no exercício de 2021, que está sob exame, quanto em 22, o que levou à melhora do i-Saúde de “C” para “C+”, mesmo em meio ao enfrentamento da pandemia da covid.

Por fim, eu trago algumas ponderações que considero importantes.

Tanto as contas anteriores quanto as contas do exercício posterior foram devidamente aprovadas por esta Egrégia Corte, o que demonstra que eventuais falhas que possam ter havido em 2021, são isoladas. O Prefeito Zezé Gomes assumiu a gestão Municipal apenas no dia 6 de abril de 2021, diante do adoecimento e posterior falecimento do saudoso Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-000855.989.24-0 e outro



Ângelo Perugini, de modo que era o seu primeiro ano de gestão enquanto Prefeito.

Pelo exposto, peço que seja dado provimento ao pedido de reexame a fim de que seja emitido parecer favorável às contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Hortolândia, com respeito a eventuais recomendações que couberem. Muito obrigado.

**PRESIDENTE** - Muito obrigado, Doutor Luiz Antônio, cumprimento e agradeço a sustentação. Retorno a palavra ao Conselheiro Dimas Ramalho.

**RELATOR** – Presidente, vou retirar para analisar as ponderações.  
Volta ao Gabinete.

**PRESIDENTE** – Perfeitamente. Portanto, o item 45 retorna ao Gabinete do senhor Relator.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Doutor Luis Antônio de Almeida Alvarenga, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Taquígrafo: Anahy

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 30/10/2024**  
**ITENS: 044 E 045 – EM CONJUNTO**

44 TC-000855.989.24-0

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2021.

**Responsável(is):** Ângelo Augusto Perugini e José Nazareno Zezé Gomes (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 06/11/23.

**Advogado(s):** Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), André Felipe Silva Puschel (OAB/SP nº 481.322) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3.

45 TC-001169.989.24-1 (ref. TC-007086.989.20-9)

**Requerente(s):** José Nazareno Zezé Gomes – Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2021.

**Responsável(is):** Ângelo Augusto Perugini e José Nazareno Zezé Gomes (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 06/11/23.

**Advogado(s):** Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), André Felipe Silva Puschel (OAB/SP nº 481.322) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3.

(GCDR-41)

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em sessão de 05/09/2024, a Primeira Câmara<sup>1</sup> emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2021 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**, Prefeito Sr. José Nazareno Zezé Gomes (Evento 138 do TC-007086.989.20-9).

Para assim concluir, o colegiado considerou o conjunto de irregularidades constantes nos autos, muitas reincidentes, sendo que a Origem se limitou a apresentar justificativas genéricas e de difícil verificação, sem corrigir ou demonstrar providências capazes de mitigar diversas impropriedades que já vem sendo censuradas há vários exercícios.

As falhas destacadas na conclusão do voto condutor, de forma exemplificativa, mas não exaustiva, foram as verificadas no setor de pessoal, endividamento da Prefeitura, déficit atuarial do Regime de Previdência local agravado por repasses a menor efetuados pelo ente federativo, problemas na escrituração contábil e incongruências nas informações prestadas ao Sistema Audesp.

No Parecer constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

**1.2.** O prefeito de Hortolândia, o Sr. José Nazareno Zezé Gomes, e a Prefeitura Municipal, representada por sua Procuradora Dra. Natalia Scarano da Silva Cerqueira, interpuseram, separadamente, **Pedidos de Reexame** pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2021 (Evento 1 dos processos TC-011699.989.24-1 e TC-000855.989.24-0).

O Prefeito recorrente esclareceu que houve recondução do índice de despesas de pessoal a patamar inferior ao limite prudencial dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre a dívida consolidada,

---

<sup>1</sup> Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro.

alegou que foi reduzida em 87,32%.

Ressaltou que o Executivo de Hortolândia apresentou superávit na execução orçamentária no exercício em exame, bem como nos três exercícios anteriores.

Sobre a inadequação do quadro de servidores comissionados, argumentou que a decisão recorrida não considerou a Lei Municipal nº 3.599/2019, que estabeleceu reorganização administrativa e definiu atribuição dos cargos comissionados, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 4.144/2019.

Defendeu a legalidade do pagamento de horas extras e gratificações a servidores comissionados com base na ADI nº 2227480-08.2018.8.26.0000.

A respeito das falhas na esfera educacional, informou que adotou providências para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todas as escolas (Contrato nº 445/2023), com prazo até agosto de 2024, tendo obtido o documento para duas unidades.

Argumentou que o Município reduziu o déficit de vagas na educação infantil, com inauguração de creches tanto no exercício em análise quanto no subsequente, além da celebração de termos de colaboração com Organizações da Sociedade Civil para atendimento das crianças.

Finalmente, sobre a demanda reprimida por exames e consultas, justificou que no ano de 2020 muitos procedimentos foram adiados por conta da pandemia de Covid-19, elevando a procura nos exercícios seguintes. Apresentou uma série de contratos realizados com intuito de ampliar a oferta dos serviços na área da saúde, justificando que o município aplica nesta área percentual da sua receita muito superior ao mínimo de 15% exigido pelas normas atuais (26,44% em 2021 e 24,92% em 2022).

**1.3.** Por sua vez, Prefeitura contestou a inclusão feita pela fiscalização

no cálculo do índice de despesa de pessoal, relativa a contrato firmado com Organização Social da Saúde. Em sua visão, tal inclusão é indevida em face da Portaria STN/ME nº 377/2020, que permitia que tais despesas fossem desconsideradas do cômputo da despesa total com pessoal.

Prosseguiu informando que o déficit atuarial do RPPS local teve redução significativa de 19,42% no exercício subsequente, esclarecendo que os aportes efetuados pela prefeitura para amortização da dívida atingiram quase R\$ 11 milhões (onze milhões de reais), em conformidade com o estabelecido na legislação que rege a matéria.

Argumentou que o percentual de endividamento líquido sobre a Receita Corrente Líquida diminuiu de 19,40% em 2020 para 18,68% em 2021, estando abaixo do limite de 120% estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Informou que no exercício seguinte o percentual foi reduzido ainda mais, para 12,70%.

Sobre as divergências verificadas na contabilização dos precatórios, afirmou que houve falha no sistema do Tribunal de Justiça, e não no Município, por não terem registrado o depósito de R\$ 741 mil (setecentos e quarenta e um mil reais) efetuado em 29/12/2021.

Com relação ao quadro de pessoal, informou que a Lei Municipal nº 4.150/2023 passou a exigir nível superior a quase todos os cargos de livre provimento e diminuiu a quantidade de cargos comissionados para 500 servidores, dos quais uma parte é reservada para servidores efetivos.

Afirmou que não são pagas horas extras aos servidores comissionados, questionando a precisão do quadro apresentado pela fiscalização, pois o sistema de folha de pagamento da Prefeitura está parametrizado para não realizar pagamento dessa natureza. Apresentou nova planilha esclarecendo todos os valores pagos. Quanto às gratificações, informou que a partir da promulgação da Lei Municipal nº 4.151/23 passaram a ser concedidas exclusivamente para servidores efetivos.

Enumerou as medidas adotadas pela Administração para regularização do acúmulo de férias vencidas, da falta de entrega da declaração de bens por alguns servidores, do envio incompleto ou equivocado de informações ao Sistema Audesp e da realização excessiva de horas extras.

Apresentou detalhamento a respeito das creches inauguradas ou reformadas pela Prefeitura, e dos processos de obtenção dos AVCBs para as escolas municipais e unidades de saúde.

Noticiou que no final de 2022 aderiu ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Metropolitana de Campinas – CISMETRO, com objetivo de ampliar a oferta de exames e procedimentos de saúde, e que em 2023 realizou concurso público para contratação de diversos profissionais do setor.

**1.4.** As Assessorias Técnicas, endossadas pela Chefia da ATJ, manifestaram-se pelo conhecimento e provimento dos pedidos de Reexame, no sentido favorável à aprovação das contas (Evento 26 do TC-000855.989.24 e 24 do TC-001169.989.24).

**1.5.** O Ministério Público de Contas, de outra forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Concluiu pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame (Evento 33 do TC-000855.989.24 e 31 do TC-001169.989.24).

**É o relatório.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -  
TAQUIGRAFIA

35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-000855.989.24-0  
TC-001169.989.24-1  
Municipal

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

**DATA DA SESSÃO – 04-12-2024**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2021, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do parecer original.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA  
PROCURADORA–GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA  
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: HORTOLÂNDIA  
EXERCÍCIO: 2021**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 06 de dezembro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH

## **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00001169.989.24-1</b>
<b>REQUERENTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ JOSE NAZARENO ZEZE GOMES (CPF ***.560.888-**)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB/SP 146.770)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA (CNPJ 67.995.027/0001-32)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> NATALIA SCARANO DA SILVA CERQUEIRA (OAB/SP 186.359)</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Pedido de Reexame em face do acórdão que julgou pela emissão de parecer desfavorável às contas de 2021.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>RECURSO AÇÃO DO(S):</b>	00007086.989.20-9
<hr/>	<hr/>
<b>PROCESSO:</b>	<b>00000855.989.24-0</b>
<b>REQUERENTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA (CNPJ 67.995.027/0001-32)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> NATALIA SCARANO DA SILVA CERQUEIRA (OAB/SP 186.359)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ JOSE NAZARENO ZEZE GOMES (CPF ***.560.888-**)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545)</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Pedido de Reexame do r. Parecer Desfavorável publicado em 06/11/2023, acórdão da E. Primeira Câmara, que apreciou as Contas Anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Hortolândia.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>RECURSO AÇÃO DO(S):</b>	00007086.989.20-9
<hr/>	<hr/>

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 04 de dezembro de 2024.

São Paulo, 9 de dezembro de 2024

**Paulo Ishikawa**

Assessor Técnico de Gabinete I  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-QBQ0-DA74-66AL-5Z3C

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 04/12/2024**

**ITENS: 033 E 034 – EM CONJUNTO**

33 TC-000855.989.24-0 (ref. TC-007086.989.20-9 e TC-007086.989.20-9)

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2021.

**Responsável(is):** Ângelo Augusto Perugini e José Nazareno Zezé Gomes (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 06/11/23.

**Advogado(s):** Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), André Felipe Silva Puschel (OAB/SP nº 481.322) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3.

**Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 30/10/24.**

34 TC-001169.989.24-1 (ref. TC-007086.989.20-9)

**Requerente(s):** José Nazareno Zezé Gomes – Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2021.

**Responsável(is):** Ângelo Augusto Perugini e José Nazareno Zezé Gomes (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 06/11/23.

**Advogado(s):** Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), André Felipe Silva Puschel (OAB/SP nº 481.322) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3.

**Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 30/10/24.**

(GCDR-41)

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS.  
PREFEITURA. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES**

**CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.  
PRIMEIRO ANO DE MANDATO. PROVIMENTO.**

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em sessão de 05/09/2023, a Primeira Câmara<sup>1</sup> emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2021 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**, Prefeito Sr. José Nazareno Zezé Gomes (Evento 138 do TC-007086.989.20-9).

Para assim concluir, o colegiado considerou o conjunto de irregularidades constantes nos autos, muitas reincidentes, sendo que a Origem se limitou a apresentar justificativas genéricas e de difícil verificação, sem corrigir ou demonstrar providências capazes de mitigar diversas impropriedades que já vem sendo censuradas há vários exercícios.

As falhas destacadas na conclusão do voto condutor, de forma exemplificativa, mas não exaustiva, foram as verificadas no setor de pessoal, endividamento da Prefeitura, déficit atuarial do Regime de Previdência local agravado por repasses a menor efetuados pelo ente federativo, problemas na escrituração contábil e incongruências nas informações prestadas ao Sistema Audesp.

No Parecer constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

**1.2.** O prefeito de Hortolândia, o Sr. José Nazareno Zezé Gomes, e a Prefeitura Municipal, representada por sua Procuradora Dra. Natalia Scarano da Silva Cerqueira, interpuseram, separadamente, **Pedidos de Reexame** pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas

---

<sup>1</sup> Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro.

de 2021 (Evento 1 dos processos TC-011699.989.24-1 e TC-000855.989.24-0).

O Prefeito recorrente esclareceu que houve recondução do índice de despesas de pessoal a patamar inferior ao limite prudencial dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre a dívida consolidada, alegou que foi reduzida em 87,32%.

Ressaltou que o Executivo de Hortolândia apresentou superávit na execução orçamentária no exercício em exame, bem como nos três exercícios anteriores.

Sobre a inadequação do quadro de servidores comissionados, argumentou que a decisão recorrida não considerou a Lei Municipal nº 3.599/2019, que estabeleceu reorganização administrativa e definiu atribuição dos cargos comissionados, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 4.144/2019.

Defendeu a legalidade do pagamento de horas extras e gratificações a servidores comissionados com base na ADI nº 2227480-08.2018.8.26.0000.

A respeito das falhas na esfera educacional, informou que adotou providências para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todas as escolas (Contrato nº 445/2023), com prazo até agosto de 2024, tendo obtido o documento para duas unidades.

Argumentou que o Município reduziu o déficit de vagas na educação infantil, com inauguração de creches tanto no exercício em análise quanto no subsequente, além da celebração de termos de colaboração com Organizações da Sociedade Civil para atendimento das crianças.

Finalmente, sobre a demanda reprimida por exames e consultas, justificou que no ano de 2020 muitos procedimentos foram adiados por conta da pandemia de Covid-19, elevando a procura nos exercícios seguintes. Apresentou uma série de contratos realizados com intuito de ampliar a oferta dos

serviços na área da saúde, justificando que o município aplica nesta área percentual da sua receita muito superior ao mínimo de 15% exigido pelas normas atuais (26,44% em 2021 e 24,92% em 2022).

**1.3.** Por sua vez, a Prefeitura contestou a inclusão feita pela fiscalização no cálculo do índice de despesa de pessoal, relativa a contrato firmado com Organização Social da Saúde. Em sua visão, tal inclusão é indevida em face da Portaria STN/ME nº 377/2020, que permitia que tais despesas fossem desconsideradas do cômputo da despesa total com pessoal.

Proseguiu informando que o déficit atuarial do RPPS local teve redução significativa de 19,42% no exercício subsequente, esclarecendo que os aportes efetuados pela prefeitura para amortização da dívida atingiram quase R\$11 milhões (onze milhões de reais), em conformidade com o estabelecido na legislação que rege a matéria.

Argumentou que o percentual de endividamento líquido sobre a Receita Corrente Líquida diminuiu de 19,40% em 2020 para 18,68% em 2021, estando abaixo do limite de 120% estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Informou que no exercício seguinte o percentual foi reduzido ainda mais, para 12,70%.

Sobre as divergências verificadas na contabilização dos precatórios, afirmou que houve falha no sistema do Tribunal de Justiça, e não no Município, por não terem registrado o depósito de R\$ 741 mil (setecentos e quarenta e um mil reais) efetuado em 29/12/2021.

Com relação ao quadro de pessoal, informou que a Lei Municipal nº 4.150/2023 passou a exigir nível superior a quase todos os cargos de livre provimento e diminuiu a quantidade de cargos comissionados para 500 servidores, dos quais uma parte é reservada para servidores efetivos.

Afirmou que não são pagas horas extras aos servidores comissionados, questionando a precisão do quadro apresentado pela

fiscalização, pois o sistema de folha de pagamento da Prefeitura está parametrizado para não realizar pagamento dessa natureza. Apresentou nova planilha esclarecendo todos os valores pagos. Quanto às gratificações, informou que, a partir da promulgação da Lei Municipal nº 4.151/23, passaram a ser concedidas exclusivamente para servidores efetivos.

Enumerou as medidas adotadas pela Administração para regularização do acúmulo de férias vencidas, da falta de entrega da declaração de bens por alguns servidores, do envio incompleto ou equivocado de informações ao Sistema Audesp e da realização excessiva de horas extras.

Apresentou detalhamento a respeito das creches inauguradas ou reformadas pela Prefeitura, e dos processos de obtenção dos AVCBs para as escolas municipais e unidades de saúde.

Noticiou que no final de 2022 aderiu ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Metropolitana de Campinas – CISMETRO, com objetivo de ampliar a oferta de exames e procedimentos de saúde, e que em 2023 realizou concurso público para contratação de diversos profissionais do setor.

**1.4.** As **Assessorias Técnicas**, endossadas pela Chefia da ATJ, manifestaram-se pelo conhecimento e **provimento** dos pedidos de Reexame, no sentido favorável à aprovação das contas (Evento 26 do TC-000855.989.24 e 24 do TC-001169.989.24).

**1.5.** O **Ministério Público de Contas**, de outra forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Concluiu pelo conhecimento e **não provimento** dos pedidos de reexame (Evento 33 do TC-000855.989.24 e 31 do TC-001169.989.24).

**1.6.** Após a inclusão dos presentes autos na Ordem do Dia do Tribunal Pleno de 30 de outubro de 2024, tanto a Prefeitura quanto o responsável pelas contas trouxeram memoriais reforçando os argumentos da fase instrutória. Na oportunidade, também houve sustentação oral pela defesa e o processo foi

retirado de pauta para fins do disposto no art. 105, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

O conteúdo dos memoriais e os argumentos apresentados na defesa oral foram considerados para a formação do juízo a seguir.

**É o relatório.**

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1.** Pedidos de Reexame em termos, deles **conheço**<sup>2</sup>.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1.** Começo minhas análises pelas questões econômico-financeiras.

Quanto aos repasses ao Regime de Previdência local para amortização do déficit atuarial, penso que pode ser acolhido o argumento relativo ao montante repassado, retificando seu valor para R\$ 10.974.000,00 milhões (dez milhões, novecentos e setenta e quatro mil reais). Ainda que o montante tenha ficado aquém do previsto para o exercício, que era de R\$ 11.623.000,00 (onze milhões, seiscentos e vinte e três mil reais), a diferença não foi significativa.

Além disso, a Origem demonstrou que, no exercício seguinte, houve redução de quase 20% do déficit atuarial escriturado do regime próprio<sup>3</sup>, mediante novos parâmetros de amortização e criação de um elemento específico de despesa para pagamento da amortização (Lei Municipal nº 3.840/21 e Decreto Municipal nº 5.105/22). Constatou ainda que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Dessa forma, entendo que não houve prejuízo ao equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, podendo a pequena diferença no repasse ser relevada.

Em relação à dívida consolidada da Prefeitura, apesar do crescimento da dívida contratual de longo prazo e dos débitos previdenciários, de fato houve uma pequena diminuição no endividamento líquido no período em análise, que se manteve abaixo do limite estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Além disso, o município obteve superávits orçamentários

---

<sup>2</sup> Parecer publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 06-11-2023 e recursos protocolados em 19-01-2024 e 24-01-2024.

<sup>3</sup> Redução de R\$ 142 milhões em 2021 para R\$ 114 milhões em 2022.

nos últimos quatro exercícios. Dessa forma, assim como a Assessoria Técnica, não vislumbro desajuste fiscal do Executivo de Hortolândia.

**3.2.** No setor de pessoal, a Origem informa redução da quantidade de cargos de livre provimento, que passaram a ter o nível superior como exigência de grau de escolaridade. Além disso, foram endereçadas as questões das horas extras e gratificações a servidores comissionados com a edição das Leis Municipais nº 4.150/23 e nº 4.153/23, e também adotadas medidas de regularização do acúmulo de férias vencidas, da falta de entrega da declaração de bens por alguns servidores, do envio incompleto ou equivocado de informações ao Sistema Audesp e da realização excessiva de horas extras.

Em que pese o princípio da anualidade, penso que as justificativas podem ser aceitas, tendo em vista o impacto da pandemia de Covid-19 nas questões administrativas no exercício de 2021, especialmente quanto às limitações de modificações no quadro de pessoal. Sopeso, ainda, o fato de o responsável pelas contas ter assumido a Prefeitura apenas em abril daquele ano, após o falecimento do Prefeito, sendo o seu primeiro ano de mandato, iniciado já com a gestão em andamento.

**3.3.** Passando agora às falhas operacionais, acolho as justificativas apresentadas em relação à fila de espera para exames e consultas de especialidades. De fato, a paralisação do ano anterior e o direcionamento de recursos para combate à pandemia de Covid-19 acabou por represar diversos outros procedimentos, que se acumularam para os anos seguintes, gerando impactos no atendimento de outras ocorrências na área da saúde.

Como salientado pela defesa em memoriais e sustentação oral, os investimentos na área da saúde superam em muito o mínimo constitucional, e a avaliação deste setor no IEG-M, desenvolvido por este Tribunal de Contas, melhorou da nota “C” para “C+” (em fase de adequação) no exercício em exame.

No setor de Ensino, a Origem demonstrou a realização de concorrência para contratação de empresa objetivando a emissão do Auto de

Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as escolas, estando o processo em andamento e o documento já emitido para duas unidades de ensino, de modo que também pode essa impropriedade ser relavada.

De outro lado, questão importante a respeito do déficit de vagas nas creches da rede pública municipal parece persistir. Ainda que a Origem tenha informado medidas como realização de estudos para ampliação de unidades escolares, previsão de retomada de obras para construção de nova unidade e ampliação de número de vagas pela contratação de instituições particulares, a demanda pelo serviço tem aumentado em ritmo superior à criação de nova vagas, demonstrando falta de eficiência e efetividade na gestão dos investimentos realizados no setor educacional do Município.

Considero, no entanto, que tendo a Origem demonstrado ou justificado a maior parte dos apontamentos que levaram à emissão de parecer desfavorável das contas em exame, pode esta falha ser mantida no campo das determinações, como constou na decisão combatida, sem, contudo, conduzir à reprovação das contas como um todo.

Lembro que o que prejudicou as contas de 2021 da Prefeitura de Hortolândia foi o conjunto de falhas reincidentes, que não haviam sido satisfatoriamente endereçadas ou justificadas quando da apreciação de primeira instância, mas que foram, em grande parte, afastadas neste reexame.

Considero ainda, como atenuante para o responsável das contas de 2021, o fato de ele ter assumido a prefeitura, em definitivo, apenas em abril daquele ano, a ele não podendo ser imputadas as reincidências verificadas quando se executa a análise comparativa com os exercícios anteriores, de responsabilidade de terceiros.

**3.4.** Por fim, registro que remanescem problemas na escrituração contábil e incongruências nas informações prestadas ao Sistema Audesp, porém acredito que tais falhas encontram solução nas recomendações e determinações contidas no parecer original, não sendo motivo para rejeição da totalidade das

contas.

**3.5.** Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acompanhado das manifestações das Assessorias Técnicas, **VOTO PELO PROVIMENTO DOS PEDIDOS DE REEXAME**, devendo o Parecer Prévio ser favorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, exercício de 2021, mantidas, contudo, as recomendações e determinações constantes no Parecer original.

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



## A C Ó R D Ã O

TC-000855.989.24-0 (ref. TC-007086.989.20-9)

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2021.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini e José Nazareno Zezé Gomes (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 06/11/23.

**Advogados:** Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), André Felipe Silva Puschel (OAB/SP nº 481.322) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3.

**Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 30/10/24.**

TC-001169.989.24-1 (ref. TC-007086.989.20-9)

**Requerente:** José Nazareno Zezé Gomes – Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2021.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini e José Nazareno Zezé Gomes (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 06/11/23.

**Advogados:** Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), André Felipe Silva Puschel (OAB/SP nº 481.322) e outros.



**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3.

**Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 30/10/24.**

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LE-GAIS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. PRIMEIRO ANO DE MANDATO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2021, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do parecer original.

Presidente – Conselheiro Renato Martins Costa.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

**Publique-se.**

São Paulo, 06 de fevereiro de 2025.

**ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**

## C E R T I D Ã O

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00001169.989.24-1</b>
<b>REQUERENTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ JOSE NAZARENO ZEZE GOMES (CPF ***.560.888-**)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB/SP 146.770)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA (CNPJ 67.995.027/0001-32)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> NATALIA SCARANO DA SILVA CERQUEIRA (OAB/SP 186.359)</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Pedido de Reexame em face do acórdão que julgou pela emissão de parecer desfavorável às contas de 2021.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>RECURSO AÇÃO DO(S):</b>	00007086.989.20-9

---

Certifico que o . v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 14/02/2025, com a data da publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 24/02/2025.

Cartório do GCDER, 25 de fevereiro de 2025.

CRISTINA PANTALEAO TORRES DE PAIVA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA PANTALEAO TORRES DE PAIVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-TY1P-FA2S-5Z90-482X